

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão

Processo nº 1122/11 Vistos.

CSDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., nos termos da Lei nº 11.105/05, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após o despacho que determinou o processamento do pedido, foram expedidos os ofícios e cartas de praxe.

Foi apresentado o plano de recuperação judicial, publicados os editais necessários e realizada Assembléia Geral de Credores.

O Administrador Judicial opinou pela homologação da recuperação.

Manifestou-se o Ministério Público.

É o relatório.

D E C I D O.

Consoante se infere da Ata da Assembléia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% da classe trabalhista e 81,03% dos créditos quirografários. No cálculo por cabeça, o plano foi aprovado por 100 dos 102 credores presentes.

Superado, portanto, o quórum mínimo para aprovação do plano, evidencia-se que deve prevalecer a vontade da maioria em Assembléia.

Há que acrescentar, a propósito, que o sucesso da recuperação da empresa, objetivo maior da Nova Lei de Falências, que é a preservação da unidade produtiva e dos empregos que gera, não pode ser obstaculizado pela vontade da minoria.

No que respeita a eventuais débitos tributários, a lei reconhece a necessidade de que as empresas em recuperação tenham acesso a parcelamentos para que possam regularizar sua situação fiscal, conforme se depreende do disposto no art. 68 da Lei 11.101/05 e no art. 155-A, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional:

“Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial” (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005).

A respeito do tema, confira-se, ainda, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168):

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão

Processo nº 1122/11 “Aliás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec.-lei 7.661/45 trouxeram, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este art. 57, acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise”.

Com relação ao acerto de valores, faço consignar que eventual modificação não acarreta invalidade da assembléia e de suas deliberações.

Na hipótese de restarem impugnações, habilitações e execuções individuais pendentes, ressalva-se que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições nele estipuladas.

A propósito, confira-se o julgado abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - DEVEDOR RESGUARDADO PELO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - RECURSO PROVIDO. O atual posicionamento do STJ é pela suspensão das execuções individuais após o decreto da recuperação judicial, sujeitando-se o crédito, mesmo constituído posteriormente, à habilitação perante o juízo universal, em respeito à preservação da empresa.” (CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, julgado em 25.03.2009).

Não houve interesse dos presentes na Assembléia para constituição do Comitê de Credores.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos de direito, o mencionado plano, e, por conseguinte, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CSDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão

Processo nº 1122/11
DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., o que faço com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05.

Quanto aos honorários devidos pela administração, manifeste-se a recuperanda sobre a estimativa do Sr. Administrador Judicial, bem como, proposta de parcelamento, tudo na forma mencionada à fl. 547.

Comuniquem-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, a Receita Federal, os Doutos Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual e Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas. Outrossim, notifiquem-se a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO. Oportunamente, venham-me conclusos.

P. R. I. C.

Matão – SP., 09 de maio de 2012.

MARCOS THEREZENO MARTINS

Juiz de Direito

